

- I - transportar volumes de grande porte
- II - dirigir veículos de qualquer espécie, salvo carrinhos de crianças e jogos paratáticos e em ruas de pequeno movimento, bicicletas de uso infantil,
- III - estacionar veículos ou aparelhos automotores ou de tração animal e humana,
- IV - condizir ou conservar animais parados.

Art. 82 - É expressamente proibido de colocar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos para advertência de perigo, impedimento e orientações de trânsito.

Art. 83 - Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

Art. 84 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será a multa correspondente ao valor de 50% a 300% da unidade de Referência, elevadas ao dobro em caso de reincidência.

#### CAPÍTULO IV

#### DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 85 - Todas as ruas, avenidas, praças ou feiras públicas serão alinhadas e niveladas em conformidade de com o Plano Diretor já estabelecido.

Parágrafo Único - o alinhamento e nivelamento abrangem também o prolongamento das vias públicas já existentes e a abertura de novas segundo as condições do terreno e de forma a assegurar o desenvolvimento máximo da área servada.

Art. 86 - Qualquer via pública poderá ser aberta sem prejuízo alinhamento e nivelamento autorizados pela Prefeitura, observado o Plano Diretor Urbanístico do Município.

Art. 87 - Os cruzamentos de novas ruas e avenidas serão de preferência em ângulo reto.

Art. 88 - A Prefeitura sempre que julgar necessária a abertura e ou alargamento de qualquer via pública poderá promover acordo com os proprietários dos terrenos marginais no sentido de obter o necessário consentimento para execução do serviço, quer mediante pagamento das benfeitorias e do terreno, quer independentemente de qualquer indenização.

Parágrafo Único - No caso de não assentimento ou oposição por parte do proprietário a execução do plano diretor a Prefeitura promoverá nos termos da legislação vigente a desapropriação da área que julgar necessária.

Art. 89 - A Prefeitura procederá a abertura, alargamento e enfiamento das ruas, avenidas e praças.

Art. 90 - Compete à Prefeitura a execução dos serviços de calcçamento, alvenaria e conservação das ruas e praças, assim como a construção e conservação dos jardins públicos ressalvada a cobrança de taxas e contribuições de melhoria nos casos previstos pela legislação tributária municipal.

Art. 91 - A Prefeitura organizará periodicamente uma relação das ruas ou trechos de ruas que tenham mais de um terço dos lots edificados, bem como o orçamento para o respectivo calcçamento ou pavimentação asfáltica classificando-as segundo sua localização, importância de trânsito e o valor das edificações ali existentes.

Art. 92 - É facultado aos proprietários marginais de qualquer trecho de rua recorrer a Prefeitura a execução imediata de pavimentação mediante satisfação integral do preço orçado para a pavimentação.

Art. 93 - Não é permitido fazer aberturas,

na pavimentação ou escavação nas vias públicas, serão em caso de serviços de utilidade pública, sem fins e expressa autorização da Prefeitura.

Parágrafo único - ficará a cargo da Prefeitura a reconstrução da via pública, cobrindo, porém, a despesa por conta daquela que deu causa ao serviço.

Art. 94 - Qualquer serviço de abertura de calçamento, pavimentação asfáltica ou escavação na parte central da cidade só poderá ser feita horas previamente determinadas pela Prefeitura.

Art. 95 - Sempre que a execução do serviço resultar a abertura de valas que ativerem o trânsito, será obrigatória a abertura de uma fonte provisória, a fim de não prejudicar ou interromper o trânsito.

Art. 96 - As firmas ou empresas que, devidamente autorizadas, fizerem escavações nas vias públicas ficam obrigadas a colocar indicações ou sinais convenientes de posto, com aviso de trânsito impedido ou perigo, e colocar nessas locais luminosos vermelhos durante a noite.

Art. 97 - A abertura de calçamento ou escavação nas vias públicas, deverá ser feita, com as precauções devidas, de modo a evitar danificações nas instalações subterrâneas de electricidade, telefone, água e gás, cobrindo por conta do responsável as despesas com a reparação de quaisquer danos consequentes do serviço.

Art. 98 - Cabe por conta da Prefeitura o serviço de cadinação e varrição das ruas, avenidas e praças, bem como, a remoção de lixo das ruas e das habitações, com exceção aos proprietários, inquilinos ou responsáveis a remoção de resíduos outros que não o lixo das habitações, tais como: galhos de árvores, folhas mortas de toda e espécie de jardim e quintais, esturas das cozinhas ou estalados e outros resíduos das fabricas e oficinas.

Art. 99 - Sob a pena de multa, ficam obrigados os empreiteiros de obras, uma vez que concluídas estas, a junta remoção dos restos de materiais ou quaisquer objetos deixados nas vias públicas.

Art. 100 - A remoção de lixo das habitações bem como a varrição das vias públicas, serão feitas em dias determinados pela Prefeitura, e que melhor consultarem os interesses da saúde pública.

Art. 101 - Os proprietários ficam obrigados a manter os jardins, passeios e muros em bom estado de conservação bem como, aparar ramos de seus quintais quando os mesmos avançarem para a rua.

Art. 102 - Para a necessária remoção do lixo, os proprietários ou inquilinos deverão depositá-lo junto aos portões, de suas residências, em caixas ou latas próprias ou ainda em sacos plásticos em hora e dia previamente designado para a coleta.

Art. 103 - As infrações das disposições contidas neste capítulo serão punidas com as multas de 50% a 300% da Unidade de Referência, elevadas ao dobro em caso de reincidência.

## CAPÍTULO V

### DO ENPLACAMENTO DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 104 - Nenhuma obra, ou demolição de obra, poderá ser feita no alinhamento das vias públicas sem previa construção de um tapume provisório, que não poderá ocupar mais de 50% do passeio em toda extensão do trabalho, preservada a segurança do pedestre.

Parágrafo Único - dispensa-se o tapume quando se tratar:

I - construção ou reparo de muros ou grades com altura não superior a dois metros,

## II - Janelas ou logeiras abertas

Art. 105 - Poderão ser arremados cortos ou fa-  
langues provisionais nos logadouros públicos para comícios po-  
líticos, festividade religiosas, cívicas ou de caráter popular, obser-  
vadas as seguintes condições:

- I - Serem aprovadas pela Prefeitura, quanto à localização,
- II - Não perturbarem o trânsito público,
- III - Não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das  
águas pluviais,
- IV - respeitarem as disposições da legislação eleitoral e segurança  
nacional,
- V - serem removidos no prazo de vinte e quatro horas do en-  
cerramento.

Parágrafo único - Sendo o prazo do item V,  
a Prefeitura promoverá a remoção do toldo ou cortina, dan-  
do-lhe o destino que for mais conveniente.

Art. 106 - As bancas para venda de jornais  
e revistas e trailers para outros toldos serão permitidas nos lo-  
gadouros públicos, satisfeitas as seguintes condições:

- I - terem sua localização aprovada pela Prefeitura,
- II - apresentarem bom aspecto quanto à sua construção,
- III - Não perturbarem o trânsito público,
- IV - serem de fácil remoção,
- V - não invadirem áreas públicas e arborizadas.

Art. 107 - Os estabelecimentos comerciais não po-  
derão instalar arcos e cadeiras nos passeios correspondente à  
fachada dos edifícios em detrimento da limpeza.

Art. 108 - A instalação de postes de linhas te-  
lefônicas, telegráficas, de força e luz, bem como, a colocação  
de caixas postais, caixas de correio, bancas, anúncios de  
qualquer espécie e tudo mais que possa embarassar o trânsi-  
to ou comprometer a estética da cidade, dependem de licença  
autorização ou aprovação da Prefeitura.

Art. 109 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 50% a 300% da Unidade de Referência, elevadas ao dobro em caso de reincidência.

CAPÍTULO VI

DO AJARDINAMENTO E DA ARBORIZAÇÃO

Art. 110 - O ajardinamento e a arborização dos logadouros públicos são atribuições da Prefeitura.

Parágrafo Primeiro - nos logadouros abertos por particulares é facultado aos interessados promover e custear o ajardinamento e a arborização, mediante aprovação pela Prefeitura dos respectivos planos.

Parágrafo Segundo - nas mesmas condições do parágrafo anterior, moradores de uma mesma rua ou praça poderão promover o ajardinamento e a arborização dos locais.

Art. 111 - A nenhum cidadão é permitido cortar, derrubar ou amolar as árvores dos logadouros públicos, sem consentimento expresso da Prefeitura.

Art. 112 - Nas árvores dos logadouros não será permitida a colocação de cartazes, anúncios e outros podendo a fixação de fios de iluminação ser autorizada pela Prefeitura, em casos especiais.

Art. 113 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 50% a 300% da Unidade de Referência, elevadas ao dobro em caso de reincidência.

CAPÍTULO VII

DOS ANÚNCIOS E CARTAZES

Art. 114 - A exploração ou utilização de